DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2434/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12473/2015
PROTOCOLO	: 1610565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MM TECNOLOGIA & CAPACITAÇÃO LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 78/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa MM Tecnologia & Capacitação Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a manutenção do diário oficial do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **segundo termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 25512/2016 (peça n. 46, fls. 231-234), pela regularidade do termo aditivo, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22864/2016 (peça n. 47, fls. 235-236), no qual opinou pela regularidade do termo aditivo em exame e pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato do segundo termo aditivo na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que essa falha não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando ao gestor que, nas próximas contratações, dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos previstos na legislação, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que os documentos referentes ao segundo termo aditivo foram encaminhados a este Tribunal em 11.5.2016, conforme se depreende à fl. 238 (peça n. 49), portanto tempestivamente.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 78/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa MM Tecnologia & Capacitação Ltda. – EPP;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 78/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT